Eximero de 5 (cinco) a 11 (onze) membros, para o fim le colaboração graciosa com a administração, mediante fiscalização de ser-

administração, mediante fiscalização de serviços, indicações e pareceres.

Artigo 706 — O Município de São Paulio poderá utilizar-se dos mesmos limites estabelecidos para o Estado, para fins de convite, coleta de preços e concorrência pública, nos térmos da legislação pertinente.

Artigo 107 — O balancete relativo à receita e despesa do mês anterior será publicado, mensalmente, no órgão oficial do Município.

Artigo 108 - Os prazos previstos nesta lei, para informações à Câmara e para fornecimento de certidões aos interessados, serão contados em dôbro.

TITULO VIII

· Disposições Gerais e Transitórias

Artigo 109 - A zona urbana do Município compreende as áreas de edificação continua das povoações e as partes adjacentes que possuam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos:

I — meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais; .

II — abastecimento de águas

III — apastecimento de aguad.

III — sistema de esgotos sanitários;

IV — rêde de iluminação pública, com sem posteamento para distribuição do-

V — escola primária ou pôsto de saúde uma distância máxima de 3 (três) qui-

lómetros do imóver considerado.
Parágrafo único — A delimitação perímetro urbano será efetuado por lei do

Artigo 110 — Pertencem ao patrimônio municipal as terras devolutas que se localizem dentro do raio de 8 (oito) quilômetros, contados de ponto central da sede do Município, e de 12 (doze), contados da Praça da Sé de Município de São Paulo.

Parágrafo único - Integram, igualmente o património municipal as terras devolu-tas localizadas dentro do raio de 6 (seis) quilômetros, contados do ponto central dos seus distritos.

Artigo iil — O Município fixará os feriados religiosos, nos têrmos da legislação federal, por um período mínimo de ção federal, por 4 (quatro) anos.

Artigo 112 — Os Municípios gozarão de ao Tribunal de Contas. aos isenção de custas nas suas ações, bem como de emolumentos nos atos de aquisição de Estado, auxilio a Município, sem a prêvia tuto

V — os preceitos para contratação de pessoal no regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo único — Para facilitar a elabração dos documentos previstos neste ar-tigo, a Secretaria de Estado dos Negócios do Interior, dentro de 6 (seis) meses, pre-parará e enviará aos Municípios os res-

pertivos modelos.

Artigo 114 — Enquanto não forem criados os Tribunais de Contas dos Municipios, ou Regionais, a Seção Municipal do Tribunal de Contas do Estado exercerá plenamente as funções atribuídas por esta lei

bens imóvels, quando praticados em Cartórios oficializados.

Artigo 113 — Os Municípios devem adatar às normas constitucionais e às desta lei dentro de 1 (um) ano:

I — o Código Tributário do Município:
II — o Regimento Interno da Câmara Municípia;
III — a Lei de Organização Administrativa da Prefeitura;
IV — o Estatuto dos Servidores Públicos Municípiais;
V — os preceitos para contratação de nessoal no regime da Consolidação das Leis em contrário, especialmente as Leis ns

Artigo 118 — Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis ns. 9205, de 28 de dezembro de 1965, 9456, de 1.0 de julho de 1966, 9576, de 30 de dezembro de 1966, e 9727, de 8 de fevereiro de 1967 Palácio dos Bandeirantes, aos 19 de setembro de 1967.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRE

Anésio de Paula e Silva
Luiz Arróbas Martins
Hely Lopes Meirelles
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Govérno,
aos 19 de setembro de 1967.
Domingos Licco, Diretor Geral, Substi-

LEI N. 9.843, DE 19 DE SETEMBRO DE 1967

Eleva o limite das operações de financiamento pelo IPESP para a aquisição de imóveis ou execução de obras destinadas a instalação de estabelecimentos de assistência a menores

> O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a se-

guinte lei: Artigo 1.º -- O limite das operações de financiamento pelo Instituto de Previdência do Estado de São Paulo para aquisição de imóveis ou execução de obras destinadas à instalação de estabelecimentos de assistência a menores, previsto no artigo 59 da Lei n. 6.057, de 24 de março de 1961, modificado pelo artigo 36 da Lei n. 6.626, de 30 de dezembro de 1961, e pelo artigo 36 da Lei n. 8.662 qe 21 de janeiro de 1965, fica elevado para NCr\$ 6.300.000,00 (seis milhões e traephtes mil cruzatives noves)

e trezentos mil cruzeiros novos).

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes 19 de setembro de 1967.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Anésio de Paula e Silva

Luiz Arrôbas Martins

Ciro de Albuquerque

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios
de Governo, aos 19 de setembro de 1967 Domingos Licco, Diretor Geral, Substituto.

LEI N 9.844. DE 19 DE SETEMBRO DE 1967

Autoriza a concessão de auxílio ao Instituto Mauá de Tecnologia O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO;

Faço saber que, nos têrmos do § 1.º do artigo 24 da Constituição Estadual promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, no corrente exercício ao Instituto Mauá de Tecnologia, auxílio financeiro no valor de NCrs 200.006,00 (duzentos mil cruzeiros novos), destinado à ampliação de suas instalações e aquisição de equipamentos, de modo a aumentar de 100 (cem) va-

gas o seu atual corpo discente.

Parágrafo único — O pagamento do auxílio de que trata êste artigo fica condicionado à efetivação das matriculas, já feitas provisoriamente, para o corrente ano letivo, de 100(cem) alunos excedentes do proprio Instituto bene-

ficiário

Artigo 2.º — A despesa com a execução desta lei correrá à conta do Código Local n. 185. Categorias Econômicas 3.0.0.0 — Despesas Correntes, 3.2.0.0 — Transferências Correntes, 3.2.9.5 — outras entidades, do orcamento.

Artigo 3. — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de setembro de 1967.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRE

Luiz Arrôbas Martins

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Govérno, aos 19 de setembro de 1967 Domingos Licco, Diretor Geral, Substituto.

LEI N. 9.845, DE 19 DE SETEMBRO DE 1967

Cria Delegacia de Polícia e dá outras providências.
O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo 3

seguinte lei:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo seguinte lei:

Artigo 1º — E' criada e classificada como de 5.º classe a Delegacia de Polícia do Município de Santo Antônio do Pinhal.

Artigo 2º — Ficam elevadas de 5.º para 4.º classe as Delegacias de Polícia dos Municípios de Auriflama, Fartura, Guariba. Maracaí e Piquete.

Artigo 3º — São criados, na carreira de Delegado de Polícia, da Tabela III, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria da Segurança Pública, 6 (cinco) cargos de 4.º Classe, referência "63".

Artigo 4.º — Ficam extintos 4 (quatro) cargos de Delegado de Polícia de 5.º Classe, referência "55", pertencentes à Carreira, Tabela, Parte e Quadro referidos no artigo anterior.

Artigo 5.º — As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de verbas próprias do orçamento.

Artigo 6.º — Esta lei entrará em vigor na data de publicação.

Artigo 7.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de setembro de 1967.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Sebastião Ferreira Chaves

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios.

do Govêrno, aos 19 de setembro de 1967.

Domingos Licco, Diretor Geral, Substituto

DIARIO DO EXECUTIVO GOVÊRNO LO ESTADO

DECRETO N. 48,495, DE 19 DE SETEMBRO DE 1967

Dispõe sóbre a melusão do "Festival Zéquinha de Abreu" no Calendário Turístico do Estado

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTA-DO DE SAO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e,

Considerando que compete à Secretaria de Estado dos Negócios do Turismo, nos térmos do que dispõe a Lei n.º 8.663, de 25 de janeiro de 1965, prestigiar e apoiar os eventos que representem efetivo interêsse turístico;

Considerando que a cidade de Santa Rita do Passa Quatro, no Estado de São Paulo, vo promovendo anualmente o "Festival Zéquinha de Abreu", em justa homenagem a uma das suas mais expressivas figuras:

Considerando que o saudoso compositor, filho daquela terra, por suas páginas musicais imperecíveis projetou a música popular brasileira em quasi todo o mundo:

do o mundo;

Considerando que o Festival, êste ano programado para o período de 16 a 24 de setembro, atrai anualmente para aquela cidade grande número de tu-Considerando, finalmente, que o Govêrno do Estado deve associar-se aquela festividade, para maior divulgação dos mais expressivos nomes de sua

Decreta: mente na cidade de Santa Rita do Passa Quatro, passa a fazer parte integrante de Calendário Turístico do Estado.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palacio dos Bandeirantes, 19 de setembro de 1967. ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ Orlando Zancaner

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Govêrno, aos 19 de setembro de 1967. Domingos Licco, Diretor Geral, Substituto

DECRETO N. 48.485, DE 18 DE SETEMBRO DE 1967 Dispõe sôbre a reorganização da Comissão Central de Compras e cria Regionais de Compras no D.E.R. e dá outras providências e cria Comissões Retificações

Onde se lê: Artigo 5.º — I — analisar os processos de compras, admitindo a seu critério que o mapeitado o limite estabelecido pelo Conselho Executivo;

Leia-se: Artigo 5.º $I \rightarrow$ analisar os processos de compras, pronunciando-se em definitivo, respeitado o limite estabelecido pelo Conselho Executivo;

Onde se lê: Artigo 13.º -

Leia-se

Palácio do Govêrno

RESOLUCÃO N. 1.921, DE 19 DE SETEMBRO DE 1967

Institui Comissão para elaborar anteprojeto de lei dispondo sóbre criação de órgão incumbido do plano do litoral.

ROBERTO COSTA DE ABREU SO-É. GOVERNADOR DO ESTADO DE DRÉ. SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais.

Resolve:

Artigo 1.0 — Fica constituída, na Se-crefaria da Agricultura, sob a responsabili-dade do titular da Pasta, Comissão Especial para apresentar anteprojeto de lei objeti-vando criar orgão incumbido de promover o planejamento e a execução de medidas visando ao desenvolvimento econômico-social deverá apresentar ao Vice-Governador do tituto.

da zona litorânea e ao incremento da indústria da pesca, de que trata o artigo 121 de dezembro do corrente ano, o resultado de seus trabalhos.

Artigo 4.0 — As repartições públicas

Artigo 2.o - A Comissão a que se re Artigo 2.0 — A Comissão a que se retere o artigo anterior será integrada pelos seguintes membros: Eng. Agrônomo Massaiuki Maeji. da Secretaria da Agricultura, bel. Jayme Queiroz Lopes, Procurador do Estado; Dr. Celso Vazzoler, Chefe da Serção de Biologia da Pesca. do Instituto: Occanográfico, da Universidadade de São Paulo; Da Maria Regina da Rocha Medeiros, Técnico de Administração do DEA, Eng. Agrônomo Horácio Martins de Carvalho, da Secretaria de Economia e Planejamento: Eng. Schaia Akkermann, Superinmento: Eng. Schaia Akkermann, Superintendente dos Serviços do Vale do Ribeira, do D.A.E.E., e Dr. Célio Ferreira, Assessor Técnico do Gabinete do Secretário do Insob a presidência do primeiro designado.

Artigo 3.0 — A Comissão ora instituida

estaduais deverão atender, em caráter prio-ritário, a tôda e qualquer solicitação feita pela Comissão, necessária aos estudos que

înc estão afetos. Artigo 5.0 — Caberá à Secretaria da Agricultura proporcionar a Comissão todos os recursos necessários à sua instalação e funcionamento.

Parágrafo único — Serão postos à dis-

posição da Comissão os servidores por ela requisitados.

Artigo 6.0 — Esta Resolução em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 19 de setembro de 1967.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRE Publicado na Diretoria Geral da Secre-taria de Estado dos Negócios do Govêrno,

aos 19 de setembro de 1967.

Domingos Licco - Diretor Geral, Subs-

RESOLUÇÃO N. 1.922, DE 19 DE SETEMBRO DE 1967

Dispõe sôbre a designação do Eugenheiro-Agronomo Constantino Cor-neiro Fraga, para exercer a Coorde-nação dos Grupos de Trabalho para Planejamento Agricola Integral, instituidos junto à Secretaria da Agri-

enitura.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ,
GOVERNADOR DO ESTADO DE SAO
PAULO, usando de suas atribuições legais, Resolve:

Artigo 1.0 — Fica designado o Engenheiro-Agrónomo doutor Constantino Carneiro Fraga, lotado na Divisão de Economia Rural do Departamento da Produção Vegetal, da Secretaria da Agricultura, para exercer a coordenação dos Grupos de Trabalho instituidos naquela Secretaria de Estado reales Peschistarias 1.00%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, 100%, tado, pelas Resoluções ns. 1.908, 1.909, 1.910 e 1.911, de 31 de agôsto de 1967, incumbi-dos, respectivamente, de Planejamento